



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA /  
SAR CIÊNCIA A  
CTNBio  
LMA: 20-10-04

Jairon Alcides do Nascimento  
Coordenador Geral - CTNBio

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 065/2004.



**Ementa:** CTNBio - Dispensa de Pareceres Técnicos Prévios Conclusivos para produtos purificados, comercializados em pequena escala e de uso definido, através de norma própria/Descabimento.

Indaga-nos o Coordenador-Geral da CTNBio, por intermédio do Memorando nº 188, de 21 de setembro de 2004, sobre a possibilidade de serem dispensados, da emissão de pareceres técnicos prévios conclusivos, mediante a edição de instrumento legal baixado pela própria Comissão, produtos ditos purificados, comercializados em pequena escala e de uso definido, tais como enzima de restrição, enzimas, polimerases etc.

2. Esclarece referido Coordenador-Geral tratar-se de cerca de 300 (trezentos) produtos derivados de organismos geneticamente modificados, utilizados como insumos em atividades de pesquisa em diversos ramos científicos.

3. A respeito da presente consulta, podemos afirmar que, muito embora a utilização dos produtos de que se cogita seja feita em pequenas proporções e não sejam eles propriamente considerados OGM's, mas derivados dos mesmos, encontra-se a CTNBio jungida ao arcabouço legal que rege sua atuação, aplicando-se, neste caso, as disposições contidas no inciso XII do art. 2º do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995 (regulamenta a Lei de Biossegurança), ao preceituar, *ipsis litteris*:

"Art. 2º. Compete à CTNBio:

(...)

XII - **emitir parecer técnico prévio conclusivo sobre o uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de produto contendo OGM ou derivados**, encaminhando-o ao órgão de fiscalização competente."

(nossos, os destaques)



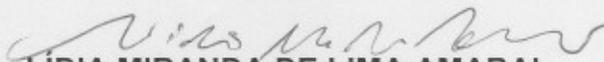
3. Inexistindo qualquer outra disposição excepcionando dos chamados pareceres prévios este ou aquele produto, deve o administrador público pautar-se pela observância do **princípio da legalidade**, segundo o qual, nas palavras do maior administrativista brasileiro, Hely Lopes Meireles (*in* "Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. Malheiros, 2004, pág. 88), na

*"Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*

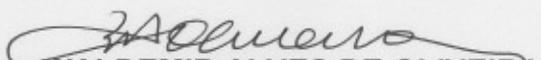
4. Cumpre à CTNBio, portanto, em respeito ao princípio da legalidade e adstrita ao seu próprio regulamento, garantir integral eficácia à regra inserta no dispositivo transcrito acima, que expressamente lhe atribui e, por outro lado, lhe impõe a competência para emitir pareceres técnicos prévios conclusivos a respeito do uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de quaisquer produtos contendo OGM ou dele derivados.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2004.

  
LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL  
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se à CTNBio.

  
WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA  
Consultor Jurídico